

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos

Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-769-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiania, teve por tema “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO” e, dentre os grupos de trabalho, houve o “GT 3. Criminologias e política criminal II”, com apresentações de trabalhos que contemplaram temas concernentes à crise do sistema punitivo e o estado de coisas inconstitucional; as políticas penais restritivas do acesso à Justiça; a política da intolerância; audiências de custódia; reconhecimento da diversidade étnica na execução penal; a seletividade e a ausência de cientificidade na tipificação de organização criminosa; limitação do poder punitivo estatal, no âmbito da aplicação de medidas de segurança; a vitimização indireta do feminicídio; castração química; a ressignificação da punição; justiça restaurativa; e a teoria dos diálogos institucionais.

Foram feitas as seguintes apresentações no GT 3:

- 1 – Roberto Carvalho Veloso – A crise do sistema punitivo: Uma análise do panóptico sob a visão de Jeremy Bentham e Foucault e o Pós-panóptico de Bauman;
- 2 – José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal – Habeas corpus – À contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário;
- 3 – Taise Rabelo Dutra Trentin – Audiência de custódia: Benefícios e dificuldades na sua implementação;
- 4 – Waldilena Assunção – Direitos culturais na execução penal: Entre políticas hegemônicas e reconhecimento à diversidade étnica;
- 5 – Gabriel de Castro Borges Reis – Da tipificação de organização criminosa: Uma criminalização não científica e seletiva;
- 6 – Wanessa Oliveira Alves – O sistema prisional Brasileiro: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça e a terceirização com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional;

7 – Laís Freire Lemos – A limitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito em face do princípio da separação dos poderes: Uma análise do recurso especial 580.252/MS;

8 – Marcelo Matos de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas – A medida de segurança e os direitos humanos: A periculosidade à luz da lei 10.216/2001 e da necessidade de limitação do poder punitivo do Estado;

9 – Valdir Florisbal Jung – Órfãos do feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher;

10 – Andressa Tanferri Sentone – A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena;

11 – William Rosa Miranda Vitorino – Castração química no Brasil: Uma abordagem epistemológica;

12 – Alanna Caroline Gadelha Alves – Entre o castigo e a penitência: Fundamentos comportamentais para uma ressignificação da punição no sistema prisional brasileiro;

13 – Victor Fernando Alves Carvalho – Que consenso é esse? Problemática da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da justiça restaurativa; e,

14 – Débora Gonçalves Tomita – O fracasso da prisão: ADPF 347 e a teoria dos diálogos institucionais.

Os debates foram intensos e com grande profundidade, tanto no recorte da criminologia, quanto no da política criminal. Ganhou destaque a crise do sistema prisional brasileiro, sendo mesmo destacado se efetivamente está em crise ou se está cumprindo seu papel. Os referenciais teóricos apresentados pelos participantes representavam uma gama de pesquisadores que garantiram profundidade aos textos elaborados e às apresentações realizadas. As pesquisas desenvolvidas pelos participantes são das mais relevantes para a sociedade contemporânea, principalmente no que concerne ao tema central do Encontro do Conpedi, quanto à criminologia e às políticas criminais.

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA

CHEMICAL CASTRATION IN BRAZIL: AN EPISTEMOLOGICAL APPROACH

William Rosa Miranda Vitorino ¹

Resumo

O estudo em tela tem como principal objetivo tecer considerações sobre a aplicabilidade da castração química ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar as suas implicações à saúde, ventiladas no campo da medicina e da psicologia no que tange à eficiência da medida. Há que ressaltar a falta de robusta produção jurídica sobre o tema, razão pela qual a pesquisa tem o fito de propor uma análise crítico-construtiva sobre o tema através de estudo baseado na doutrina, proposições legislativas nacionais e em pesquisas de importantes órgãos jurídicos, médicos e da criminologia que se debruçaram a analisar a temática.

Palavras-chave: Castração química, Criminologia, Política criminal, Epistemologia

Abstract/Resumen/Résumé

The following study has the main objective of weaving considerations upon the applicability chemical castration to the Brazilian Legal System, as well to identify its implications for health, within the fields of medicine and psychology to what it concerns to the efficiency of the measure. It should be noted that there is a lack of robust legal production on the subject, which is why the research aims at enhancing a critical-constructive analysis on the subject through a study based on doctrine, national legislative proposals and in researches of important juridical, medical and criminology that pored to exam the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chemical castration, Criminology, Criminal policy, Legal epistemology

¹ Mestrando em Direito pela FADISP. Advogado. E-mail: wmivito@yahoo.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES - Código de Financiamento 001.

1 INTRODUÇÃO

A (in)viabilidade da castração química de pessoas condenadas por delitos sexuais vem sendo ventilada no Legislativo pátrio, assim, o presente estudo propõe uma análise das implicações científico-jurídicas caso a medida seja instituída no Brasil.

Para tanto, ventilar-se-á no presente trabalho grande partes das nuances do tema de fundo, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis à aplicabilidade da castração química, com fito exclusivo de enriquecer e controverter o saber jurídico acerca da temática em debate no Congresso Nacional há mais de duas décadas.

A relevância do estudo da castração química para o Direito pátrio evidencia-se pela necessária análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, através de uma metodologia que examine, conjuntamente, diversos ramos do Direito, em especial, o Direito Constitucional e o Direito Penal, com ênfase em medicina legal, psicologia forense, criminologia e política criminal.

Nesta pesquisa, a metodologia adotada baseou-se, principalmente, nos preceitos da epistemologia jurídica, com escopo em cotejar a temática problematizada às considerações de ciências metajurídicas em relação aos valores consagrados pela Constituição Federal, em especial ao da dignidade da pessoa.

No artigo utilizar-se-á o método dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e legislação brasileira atinente à temática.

2 A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO ENRIQUECEDOR DA INTERDISCIPLINARIDADE

A epistemologia jurídica traduz-se na comunicabilidade do Direito com outras ciências tanto zetéticas¹ quanto dogmáticas (FERRAZ JR., 2007, p. 44-51), ditas metajurídicas, com fito no enriquecimento interdisciplinar das análises crítico-reflexivas inerentes ao raciocínio técnico-jurídico do operador do Direito, com vistas ao atingimento da pacificação das celeumas que virem ao seu conhecimento (RANGEL JR., 2009, p. 42).

O jurista, no exercício do seu ofício, comumente se presta a resolver os mais diversificados problemas sociais dependentes do bom emprego da subsunção da norma

¹ Zetética jurídica, nas mais diferentes discriminações, corresponde, [...], às disciplinas que, tendo por objeto não apenas o direito, podem, entretanto, tomá-lo como um de seus objetos precípuos (FERRAZ JR., 2007, p. 44-51).

jurídica ao caso concreto (teoria da subsunção), afim de aplicar o Direito da melhor forma possível, isto é, utilizando-se de todos os mecanismos hermenêuticos disponíveis, inclusive o corte epistemológico, para a máxima aproximação de um ideal de justiça.

Nos dizeres de DINIZ (2010, p. 13), a epistemologia invoca “uma transferência das propriedades do objeto para o sujeito pensante. Esse renascimento vai alterar de certa maneira o sujeito cognoscente, porque a coisa conhecida será sua parte integrante”.

Nesse esteio, buscou-se a literatura médica, especialmente nos campos da psicologia e da psiquiatria, compreensão dos temários pertinente e essenciais para a compreensão do comportamento abusivo dos criminosos sexuais, sob uma ótica científica.

De acordo com RANGEL JR. (2009, p.42-43):

A lógica jurídico-material fica empobrecida se, na análise desses dados da realidade concreta da vida, informações de outras ciências não se façam presentes. A essa visita a conhecimentos meta-jurídicos se dá o nome de *epistemologia*. E isso somente é possível se o raciocínio jurídico cuidar de encontrar os pontos comuns entre o Direito e as demais ciências tanto zéticas quanto dogmáticas. A esse entrelaçamento científico a respeito de situações jurídicas, [...], quando abordando a análise do fato, é atribuída a denominação de *interdisciplinaridade*. Trata-se do critério utilizado pela epistemologia jurídica, para a análise lógica dos conceitos e da linguagem referentes a algum tema, aproveitando as informações das diversas ciências e disciplinas. É a epistemologia contribuição da interdisciplinaridade à hermenêutica.
(Grifos no original)

Observem que o autor relaciona a epistemologia jurídica à noção legitimidade, condicionando, ainda, essa combinação à plena eficiência da teoria da subsunção.

O Direito entendido como ciência jurídico-social deve se comprometer com uma análise humanística e interdisciplinar sobre questões sociais que necessitem da sua intervenção.

Por assim dizer, assuntos complexos como a castração química não podem ser relegados a abordagens analíticas superficiais. Fazer *tábula rasa* da temática de fundo desatenderia aos objetivos concretos do Estado Democrático de Direito.

REALE (2002, p. 31), em menção a Benvenuto Donati, ensina que a Epistemologia diz respeito “às disciplinas que se aplicam ao conhecimento do dado, em si mesmo e em seus nexos, assim como quanto ao processo metódico da pesquisa”.

Nesses termos, as ciências ditas metajurídicas imprimem credibilidade e humanidade às análises de temáticas pertinentes a mais de uma ciência. Assim sendo, é imprescindível uma análise dialógico-integrativa, sob pena de empobrecimento argumentativo-jurídico.

3 CASTRAÇÃO: NOVIDADE OU ANTIGUIDADE(?)

A castração foi um método amplamente aplicado no mundo antigo. Desde os primórdios a sociedade grega já conjugava em suas narrativas mitológicas a prática da castração, bem como a fascinação pela temática da violência sexual.

Os gregos antigos associavam a liberdade sexual ao culto aos deuses², assim sendo, eles acreditavam que a profunda entrega à libido era uma conduta a ser encorajada (SILVEIRA, 2008, p. 70-71).

Contemporaneamente, na Roma Antiga, desde as primeiras decúrias, os romanos já praticavam a castração como sanção a criminosos vários. Com maestria, SILVEIRA (2008, p.283-4) leciona que já existiam em Roma quatro diferentes graus de castração: **i)** ablação³ dos testículos e do pênis (*castratio*); **ii)** ablação somente dos testículos (*spadonatio*); **iii)** destruição dos testículos por esmagamento (caso dos *thlibice*); e **iv)** simples corte do cordão espermático (caso dos *thlarice*).

Note-se que a castração aqui retratada era a cirúrgica ou física, consistente na extirpação total ou parcial do genital masculino, pois no pensamento dos antigos a castração era o método perfeito para manter sobre controle criminosos, inimigos e até empregados.

Parece-nos que os romanos antigos adoravam aplicar medidas com viés de penalidade poética nas mais variadas situações (SILVEIRA, 2018, p. 283).

Ao longo da história, diversas civilizações empregavam a castração como arma de guerra. Na Ásia, foi praticada desde o Império Assírio, na antiguidade, até o Império Coreano, na idade moderna. Não era incomum que jovens príncipes de reinos derrotados eram tomados como prisioneiros de guerra e convertidos em eunucos⁴.

No início do século XVI, popularizou-se na Europa Ocidental a prática da castração masculina para fins musicais, estes artistas mutilados eram conhecidos como *castrati* – que tinham extirpados os seus genitais a fim bloquear os hormônios púberes.

Eram tempos de extrema admiração pelos coros infantis eclesiásticos, entretanto, com a chegada da puberdade era natural a mudança do timbre das vozes dos meninos. A partir desse ponto, entre as famílias menos abastadas aumentou-se a oferta de meninos para esses corais eclesiásticos de meninos com vozes finas – a castração ocorria entre os 7 e 8

² Nesse contexto os gregos eram encorajados a exercer a liberdade sexual em sua plenitude, inclusive religiosa e artisticamente: [não era incomum] “Zeus usar de fraude “para possuir outras deusas, semideusas ou humana: transforma[va]-se em águia para ter relações homossexuais com Ganimedes; em touro para raptar Europa e em cisne para violar Leda” (SILVEIRA (2008, p. 70-1).

³ *Ablação* (etimologia do latim *ablatio.onis*): Extirpação; ação de retirar um órgão ou parte deste.

⁴ Eunuco: homem que, no Oriente, era castrado para não violarem as concubinas do harem; homem castrado.

anos de forma clandestina (AGUIAR, 2007).

Em meados do século XX, eclodiu na Alemanha o *Terceiro Reich* (1933-1945) e seus experimento eugênicos e xenofóbicos. Nessa conjuntura, Hitler outorgou a Josef Mengele, vulgo *Anjo da Morte*, a responsabilidade pela purificação da raça ariana no campo de concentração de Auschwitz (OPPERMANN, 2016). As experiências laboratoriais de Mengele consistiam, basicamente, na castração de prisioneiros judeus como método anedótico de violar a liberdade sexual deles (USHMM, n.d.).

Com brevidade e efeito, pudemos verificar que a prática da castração é mais antiga e disseminada pelo mundo do que podemos imaginar, entretanto, há um aspecto comum: a castração era usada como veículo para controlar ou destruir o aspecto anímico de outrem, portanto, o uso era quase sempre pejorativo e/ou abusivo (VIEIRA, 2012, p.194).

3.1 Castração química: um conceito

Castração química ou terapia antagonista de testosterona “é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona” (MATTOS, 2009, p. 59; VIEIRA, p. 194-5).

Objetivamente, a castração química caracteriza-se por um tratamento bioquímico onde são ministrados fármacos inibidores de libido. Não obstante, salienta-se que existiram plurais concepções de castração ao longo do tempo, que remontam a práticas brutais comuns no mundo antigo.

Cumpramos obter que a castração pode ser química ou cirúrgica/física – consistente na extirpação total ou parcial do pênis. Nesse viés, VIEIRA (2012, p.194) leciona que castração química foi desenvolvida, inicialmente, para conter o avanço do câncer de próstata, e, que, só em momento posterior, passou buscar a prevenção da recidiva delitiva de abusadores sexuais com fito no bloqueio da produção de testosterona nos testículos.

Nos dias atuais, o anticoncepcional *Depo Provera*, ou, acetato de medroxiprogesterona é o fármaco mais empregado na ministração da castração química, ainda que de forma irregular, posto que *o medicamento supostamente inibe a produção da testosterona no pênis*.

A bula do fármaco desenvolvido pela Pfizer® alerta que *o “uso é contraindicado para o uso de homem”*, posto que se trata de anticoncepcional não testado para fins de

inibição da libido masculina. Em seguida, são elencadas possíveis reações ao medicamento: depressão, aumento o risco de câncer de mama, formação de coágulos, AVC, convulsão, anorgasmia, espasmos musculares, redução da densidade óssea; além disto, o uso prolongado é desestimulado diante possibilidade de perda da densidade mineral óssea (em mulheres).

Em virtude disso, recomenda-se a urgente a análise clínica pelo órgão de vigilância sanitária, a fim de avalia-se a (in)viabilidade da ministração do fármaco a hipóteses não abrangidas na bula, posto que o consumidor final são as mulheres, e não homens!

3.2 Castração química e pedofilia: bases científicas

A pedofilia tem se apresentado como a principal causa dos crimes sexuais no Brasil (TELLES, 2008, p.275-6). Entretanto, BALTIERI (2016), doutor em psiquiatria, ressalta que pedofilia é uma patologia sexual que precisa ser lidada com olhar clínico, posto que “envolve impulsos ou excitação recorrentes e intensos [por menores impúberes]” (SADDOCK, 2007, p. 768).

De acordo com ABDO (2015), doutora em psiquiatria, *verbis*:

Para que seja considerado transtorno de preferência tem de ser a forma exclusiva dessa pessoa fazer sexo. Um pedófilo só consegue ter prazer e se realizar sexualmente com crianças. Entenda-se por criança alguém de até 12 anos. O homem que se relaciona com criança e com adultos não é pedófilo, é um sociopata que pratica abuso sexual, mas tem condição de fazer sexo com uma pessoa adulta. *O pedófilo só se atrai por criança. É uma doença grave que não tem cura, só tem controle.* ” (Destacamos)

Nesse diapasão, é inequívoca a necessidade de diagnóstico do comportamento pedofílico, para que assim seja ministrada uma psicoterapia medicamentosa, assim, o mero encarceramento não produz nenhum recuperatório no pedófilo.

Nesse esteio, leciona BALTIERI (2016) que “parcela significativa daqueles que padecem dessa doença conseguem responder adequadamente ao tratamento”. Ainda de acordo com o autor, o portador pedofilia costuma ter percepção das suas ações nefastas, entretanto, apresentam sério comprometimento em sua capacidade volitiva.

Há que se ressaltar que o comportamento pedofílico não se manifesta apenas pelo desejo por penetração vaginal ou anal, mas também pode se expressar por meio de atos libidinosos diversos: exibicionismo⁵, voyeurismo⁶, frotteurismo⁷, sexo oral, entre outros.

Diante de tal dinâmica, os atos libidinosos pedofílicos podem ser praticados independentemente de ereção peniana. “A criminologia tem registro de crimes sexuais praticados por homens impotentes. *Isto significa que o pedófilo pode ser capaz de executar atos, mesmo recebendo um antagonista de testosterona*” (VIEIRA, 2012, p.101).

Na opinião de BOËCHAT (2010), dr. em psiquiatria pela UNB, não é possível padronizar o tratamento oferecido a agressores sexuais: “O atendimento é personalizado, varia de caso a caso, de acordo com as necessidades do paciente. Mas uma coisa é certa: *essas pessoas precisam de acompanhamento profissional*” (sic.)

Infelizmente, no contexto brasileiro, os condenados por estupro e pedofilia raramente são levados para uma avaliação, contudo, “*transtornos sexuais não melhoram com o passar do tempo. Pelo contrário, tendem a se agravar*” (MADER et. al, 2016).

Definitivamente, o uso ou cogitação do uso da castração não é recente. É tanto que, no âmbito internacional hodierno, contamos com países soberanos nos quais a versão química e/ou cirúrgica já são toleradas pelas suas respectivas constituições como medida terapêutica, eugênica ou coativa-penal como no exemplo dos EUA, França, Itália, Dinamarca e Alemanha (SILVEIRA, 2008, 284)

Noutros 18 países ocorrem, ao menos, tensões legislativa ou social acerca do tema como em/na: Noruega, Quênia, Polônia, Rússia, Moldávia, Suécia, Macedônia, Coreia do Sul, Argentina, Finlândia, Áustria, Reino Unido, Espanha e Canadá.

4. PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL

Como nos países mencionados, a temática de fundo também vem sendo debatido no Legislativo Federal há pelo menos duas décadas. A seguir, abordaremos os principais projetos, quase todos arquivados por inconstitucionalidade formal-orgânica ou material.

Em **1997**, foi proposta na Câmara Federal a PL 2725/97 (Wilgberto Tartuce), e reapresentada na forma regimental em 2002 sob o nº 7021/02, PL que visavam implementar

⁵ *Exibicionismo* é um impulso recorrente de expor os genitais a um estranho ou a uma pessoa desavisada. (SADOCK et. al., pp. 768-770).

⁶ *Voyeurismo*, também conhecido como escopofilia, é a preocupação recorrente com fantasias e atos que envolvem observar pessoas que estão nuas, ou se vestindo, ou em atividade sexual. (Id.)

⁷ *Frotteurismo* costuma ser caracterizado pelo ato de um homem esfregar seu pênis contra as nádegas ou outras partes do corpo em um indivíduo totalmente vestido para alcançar o orgasmo. (Id.).

a castração química como a pena aos crimes de estupro (CP, art. 213) e atentado violento ao pudor (previsto no extinto art. 214 do CP). O autor quis tomar como base a aplicação da medida nos EUA, que, segundo o seu entendimento eram “*preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil*” (BRASIL, 2003) contra os criminosos sexuais.

Diante da evidente base retórica e de senso comum introspectivo⁸ (ARENDT, 2008, p.293-7), bem como pela ausência de argumentos coerentes com a devida tutela da dignidade humana, a CCJ arquivou a 1ª PL em 02/02/1999 e a 2ª PL em 31/01/2003.

Em **1998**, foi proposta na Câmara dos Deputados a PEC nº 590/98 (Maria Valadão), com o intuito de alterar à alínea ‘e’ do inciso XLVII do art. 5º da CF/88, expressão prevendo a pena de castração química aos reincidentes específicos no crime de estupro. Em decorrência do encerramento da legislatura, sem a conclusão da apreciação da proposição PEC foi arquivada em 02/02/1999.

No ano de **2007**, foi apresentado no Senado Federal a PLS 552/07 (Gerson Camata), que possuía o escopo de acrescentar ao Código o art. 216-B, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor (revogado) e corrupção de menores fosse considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças – CID. Contudo, restou arquivado em 07/01/2011, ausência de apreciação ao cabo da legislatura.

Nos idos de **2011**, o senador Ivo Cassol propôs a PLS 282/11, com o objetivo de acrescentar ao art. 98 do CP (substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável), a fim de instituir, em condenações por estupro de vulnerável, corrupção de menores ou satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, a possibilidade de substituição da pena privativa pelo tratamento químico-hormonal, desde que se tratasse de réu primário e que houve consentimento voluntário.

Prevvia também a PLS 282/11 que, em caso de descumprimento, a pena de privativa de liberdade restabelecer-se-ia. Além disso, facultava ao juiz a extinção da punibilidade, caso o criminoso sexual se submetesse à castração cirúrgica “de efeitos permanentes”.

Vê-se que a proposição queria implementar a castração química e cirúrgica como pena de cunho poético. Em 21/12/2018 a PL foi arquivada em decorrência da inércia legislativa.

Ainda no ano de **2011**, foi oposta à ALESP a PLE n.º 215/11 (Rafael Silva) para

⁸ No entender de ARENDT (2008, p. 295-6), senso comum equivale ao saber comum, isto é, ao saber construído sem um contato (empírico ou ideológico) com a cientificidade.

que fosse autorizada a *aplicação o livramento condicional aos condenados* pelos delitos de estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *que se subjugassem à castração química*, em clara violação ao Código Penal e à Lei de Execuções Penais.

Deliberou a CCJ, pelo arquivamento em 23/05/2011, tendo emitido parecer no sentido da: a) inconstitucionalidade formal-orgânica: fundada na violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I da CF/88); e b) inconstitucionalidade material, por constrangimento ilegal e violação da livre expressão do pensamento (art. 5º, IV da CF/88), bem como pela submissão à pena degradante e desumana (art. 5º, XLVII, “e” da CF/88).

Por fim, em **2013**, foram propostas na Câmara Federal as PLs 5398/13 (Jair Bolsonaro), 6194/13 (Alexandre Leite) e 6363/13 (Paulo Wagner). No presente caso, faremos a análise conjunta das proposições, senão vejamos:

A PL 5398/13 sugere majoração das penas dos delitos de estupro e de estupro de vulnerável, condicionando a progressão de regime e o livramento condicional à obrigatória submissão à castração química.

A PL 6194/13 alude à modificação estrutural do art. 126 da LEP (Seção IV - Da remição), com a proposição de remição de 1 (um) dia de pena a todos os condenados por crimes sexuais que se submetessem a 5 (cinco) dias de terapia químico-hormonal.

A PL 6363/13 diz respeito à dosimetria da pena, assim sendo, propõe em favor dos juízes a faculdade de aplicar uma causa de diminuição de pena aos agressores sexuais que aderirem à terapia antagonista de testosterona.

Importante observar que as proposições abordadas conjuntamente têm traços comuns: todas buscam “forçar” o uso da castração química ou até da castração cirúrgica para que os condenados por delitos sexuais possam ter acesso aos benefícios típicos da execução da pena. Nesse sentido, identifica-se uma séria precarização da situação cotidiana desses criminosos, que já sofrem perseguições de prisioneiros que repudiam pedófilos e estupradores.

As três propostas foram arquivadas em 31/01/2019, em razão do encerramento da legislatura, sem um desfecho.

Afinal, muito embora as propostas legislativas neste tópico tenham sido arquivadas em decorrência de tecnicidades dos regimentos internos das Casas Legislativas Federais, acreditamos que se prosseguissem em curso teriam recebido manifestações contrárias à aprovação, especialmente por inconstitucionalidade material e violação de

direitos fundamentais – com ênfase no cerceamento do livre exercício da volição pelo preso.

5. A INDISSOCIABILIDADE ENTRE AS NOÇÕES DE DIGNIDADE E DE PESSOA

A *dignidade humana* é dotada de sentido axiológico e polissêmico, posto que a intelecção do seu conceito pressupõe o caráter indissociável deste valor ético-moral origina e fundamenta direitos humanos e fundamentais (BACCIOTTI, 2014, p.15-6).

Desse modo, o sentido deste primado axiológico não se restringe à adoção conceitual da norma posta, mas compreende ideários remotíssimos muito bem expressados pela ótica aquiniana de pessoa e kantiana de dignidade.

O substrato fundante da *dignidade* é pré-existente à própria ordem jurídica, de modo que o Constituinte de 87 a reconheceu como fundamento da República (BACCIOTTI, 2014, p.58-59).

Pelo apresentado, é essencial a noção de pessoa e de dignidade esteja integralmente dissociada de qualquer ideologia opressiva ou arbitrária. Nesse sentido, MIRANDA (2000, p. 183-4) leciona:

- a) Dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; (...)
- e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- f) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter;(...)
- i) A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas. (Destacamos).

Jorge Miranda avulta diretrizes básicas para a compreensão do valor intrínseco e inerente à ideia de pessoa: a dignidade.

De acordo com BARROSO (2010, p.21-2), o referido valor manifesta-se no “no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros”.

Em decorrência deste raciocínio o autor aponta que “o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade”, originando a uma série de direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p.11).

A singularidade da pessoa fundamenta-se justamente na dignidade que lhe é inerente, posto que (a pessoa) “é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à

dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome de pessoa a todo indivíduo dessa natureza [...]” (TOMÁS DE AQUINO, 2003, v.1, p. 529-530).

Por esse motivo, dignidade da pessoa é reconhecida como um conceito jurídico deontológico - “*expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político*” (BARROSO, 2010, p. 10) - justaposto como a pedra angular do Estado democrático de direito.

Muito embora a proteção da dignidade da pessoa imprima um caráter absoluto, BARROSO (2010, p. 14-5) leciona que, em determinados contextos, “*aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão*”.

Contudo, mesmo neste contexto, o tratamento degradante e discriminação odiosa serão tolerados ou tornados legítimos, dado que a dignidade é um atributo “*inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição*”. (RAMOS, 2015, p. 74), visto que os aspectos passíveis delimitação refere-se ao exercício de alguns direitos fundamentais, jamais aniquilando a necessária estima que merecem todas as pessoas (MORAES, 1998, p. 60).

Por assim dizer, nenhuma condição impeditiva pode ser imposta à pessoa com o propósito de consagrar um processo lesivo de auferimento da dignidade. Até porque, como já mencionado, a dignidade é intangível à pessoa humana, sendo, portanto, impossível o seu perdimento – o que podem ocorrer são limitações ao exercício dos direitos fundamentais em situações jurídicas *sui generis*, como no caso de imposição de pena privativa de liberdade, sem, contudo, haver a aniquilação da dignidade do apenado.

Entretanto e, infelizmente, há quem não reconheça a intangibilidade da dignidade a toda pessoa, razão pela qual SILVEIRA (2008, p. 192) externa sua indignação em relação às ideias de JACKOBS (2005, p. 40), que, em plena era da sociedade da informação e de consagração dos estados democráticos de direito, defende a existência de “não-pessoas”, segundo JACKOBS:

[a] dignidade não pode ser vista de modo amplo, senão restrito, enquanto *simples construção* dada a alguns indivíduos. *As não-pessoas*, por expressão semântica, em se revelando contrárias a todas as expectativas da comunidade, *não deveriam possuir os mesmos direitos postos no contrato social. A tais indivíduos deveria ser tolhida parte de suas garantias, sendo vistos como inimigos da sociedade.* (Destacamos)

Pelo apresentando, note-se que a coisificação da pessoa humana consiste no principal defeito da visão jakobsiana, uma que a dignificação da pessoa humana é a razão de ser do Estado democrático de direito, mediante a consolidação dos direitos e garantias fundamentais.

Consoante o exposto por JACKOBS, SILVEIRA (2008, p. 193), com maestria, refuta a tese daquele, vejamos:

Em que pesem os argumentos [...] da teoria de Jakobs, a restrição de garantias por ela dada é inaceitável. Não obstante a ideia de que a pessoa possa ser tida como simples construção social, *a dignidade da pessoa humana é prévia e intrínseca ao próprio homem enquanto ser*. Um Direito Penal do Inimigo dessa forma orientado, pondo-se o infrator em situação de guerra, não tem lugar em um Estado Democrático de Direito. (Grifamos)

Comungamos do entendimento de Silveira, em gênero, número e grau, posto que as pessoas são dotadas de dignidade e não de preço, como alude a boa lição de Immanuel Kant.

A doutrina metafísica do Direito em KANT (2007, p. 71) expõe um imperativo prático que é tido como base e justificação concreta da proteção da dignidade humana, vejamos:

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, *sempre e simultaneamente como fim* e nunca simplesmente como meio. No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Grifo nosso).

De acordo com a filosofia metafísica kantiana, a pessoa por não comportar preço ou admitir equivalente possui dignidade. Nesses termos, as coisas possuem preço, já os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, o pleno exercício da dignidade consiste na autonomia de cada indivíduo de autodeterminar-se de acordo seus próprios valores, isto é, a dignidade da pessoa nunca poderá ser tida como um meio para a obtenção de resultados, mas sim, consistente na noção de que cada indivíduo é um fim em si mesmo.

O reconhecimento do indivíduo *como um fim em si mesmo* expressa a melhor doutrina acerca da dignidade da pessoa humana, sob a égide da qual o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los (RAMOS, 2015, p. 74-5).

6. OS FINS POLÍTICO-JUSTIFICADORES DA PENAS E A FALÊNCIA DA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO: DESVIO FINALÍSTICO

6.1 Objetivo fundamental do Direito Penal

Cediço é que o exercício do *ius puniendi* decorre de permissivo constitucional expresse, e implica na privação de uma das garantias fundamentais mais sensíveis da pessoa humana: a liberdade, especialmente a de locomoção.

Com efeito, a privação da liberdade não é um instrumento de cassação permanente de aspectos da dignidade e da cidadania, mas um mecanismo de mitigação do exercício da liberdade em prol da manutenção da ordem e da harmonia social, extirpando-se do convívio coletivos indivíduos que tenham violado convenções cogentes do contrato social.

Conforme lição de PRADO (2010, p. 65), a função primordial do direito penal se radica na proteção de bens jurídico-penais essenciais ao indivíduo e à comunidade. Nesse passo, o legislador seleciona somente aqueles *bens especialmente relevantes* para a vida social e os põe sob a tutela do direito penal.

Contudo, a tutela estatal desses bens jurídicos fundamentais relegados ao direito penal não podem engessar, demasiadamente, a liberdade dos integrantes do corpo social. De acordo com a lição de WELZEL (1956, p. 1-13), o direito penal objetiva atingir as suas funções ético-social e preventiva (BITENCOURT, 2011a, p. 38).

A função ético-social do direito penal welzeliana consiste justamente na proteção de bens jurídicos fundamentais de significação social a fim de garantir à sociedade a necessária liberdade de transição na vida social.

Já a concepção welzeliana de prevenção refere-se “a clara elaboração do específico desvalor delitual de uma ação proibida, em tipos [penais] traçados com limites precisos, e, mediante a aplicação de uma pena retributiva, adequada segundo o grau de culpa” (WELZEL, 1956, p. 9, tradução livre), desde que garantida a aplicação de um processo penal que permita ao demandado ter à sua disposição mecanismos jurídicos de defesa.

Nesse mister, a política do encarceramento deve ser combinada a uma estrutura penitenciária digna, e que seja condizente com real compromisso com a recuperação do caráter desvirtuado do apenado.

De mais a mais, cumpre-nos ressaltar que o direito penal busca não só a implementação dos objetivos, percorridos pela concepção welzeliana, mas também a consecução das finalidades político-justificadoras das sanções penais.

6.2 Principais teorias sobre os fins das penas

De acordo com as **teorias absolutas** a pena é a retaliação a um mal injusto e uma ferramenta de expiação à delinquência. A retribuição/retaliação visa aplicar ao réu o castigo por ele ter delinquido, sem necessariamente estabelecer alguma consideração sobre a utilidade da pena a ele ou para a sociedade. Segundo o esquema retributivista, “é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais” (BITENCOURT, 2011b, p. 112).

Segundo PRADO (2010, p. 513), as teorias absolutas “[...] decorrem de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação)”.

A filosofia criminológica lombrosiana, indiretamente, debruçou-se acerca dos fins das penas, e acabou defendendo com potência o cunho retributivo das penas, ou seja, atribui à pena um caráter eminentemente vingativo e sem clara conotação utilitária (LOMBROSO, 2013, p. 80-8). Por assim dizer, as teorias absolutas enxergavam a pena como uma ferramenta de expurgo e castigo pela delinquência.

Já as denominadas **teorias relativas** da pena denotavam uma conotação de prevenção de novos crimes por meio da intimidação estatal associada a uma teoria de coação psicológica (BITTENCOURT, 2011b, p. 133) - por meio do terror estatal -, sob égide da qual o Estado impunha o castigo um indivíduo delinquente não em consideração a ele próprio, mas em consideração a outros.

Outra conotação pertinente as teorias relativas da refere-se à sua preocupação em intimidar a gama social a não delinquir, sem, contudo, perder de vista o seu cunho utilitário (PRADO, 2010, p. 514).

Desse modo, a teoria prevencionista divise-se em prevenção especial, que cunha o constrangimento à não reincidência do criminoso, e em prevenção geral, que objetiva demonstrar à coletividade a gravidade da conduta criminosa.

Quanto à **teoria eclética ou unificadora da pena**, importa-nos ressaltar o seu desejo de coligar ou recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas (BITENCOURT, 2011a, p.112), formando, assim, uma teoria híbrida.

Dessarte, fica evidente que, sob a óptica desta teoria, o fim das penas não pode ser apenas o de atormentar e afligir o criminoso, com o claro intuito de “desfazer o crime já cometido”, mas também de conscientizar e demover a sociedade a não replicar o mal injusto.

Nas palavras de BECCARIA (2006, p. 43): “É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, *conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu*” (Destacamos).

Noutras palavras, é importante que os fins político-justificadores das sanções penais reconheçam uma finalidade reparatória e humana à pena, assim como proposto pelo direito penal contemporâneo, afinal: poderiam os gritos de um infeliz desfazer as ações já consumadas? A resposta é não!

Urge em nosso âmago que o Estado se conscientize acerca da falência da pena prisão e do mito ressocializador da pena privativa de liberdade, posto que é indispensável que se encontrem novas penas compatíveis com os novos tempos, que tragam soluções concretas, e não apenas abstrações de *dever-ser* (BITENCOURT, 2011a, p. 120-144).

6.3 Os efeitos da prisão e a importância do saber clínico sobre os condenados para o exercício punitivo específico e individualizado

A abordagem foucaultiana sobre o tema das prisões é voltada a uma concepção ideológica de sua formação e os efeitos que esta influi nos apenados. (FOUCAULT, 2007, p. 195). Nesse esteio, a referida ótica visa avaliar todos os fatores do sistema organizacional da prisão para que pena reclusiva atinja seus objetivos (ROXIN, 2008, p. 4-9).

De acordo com Foucault (2007, p. 208-9), a pena de prisão atingiria a sua finalidade quando conjugada, especialmente, pelos seguintes aspectos: **a)** isolamento dos indivíduos presos, como meio de permitir ao condenado a reflexão dos seus atos; **b)** instituição do trabalho obrigatório e dissipação da ociosidade a fim de incutir hábitos de sociabilidade preponderantes para a recuperação; e **c)** a observação comportamental individual com vistas à compreensão e correção da moralidade desvirtuada do encarcerado.

A cultura do encarceramento e o “abandono estatal” contribuíram para a formação de regras de conduta para sobrevivência na prisão, as quais, infelizmente, vinculam todos os indivíduos presentes no espaço físico do estabelecimento prisional, sejam eles apenados ou funcionários penitenciários a serviço do Estado (VARELLA, 1999, p. 10) - por vezes os servidores penitenciários veem-se reféns da criminalidade da qual eles foram incumbidos de contê-la, ou, se possível, dissipá-la.

Há pouco, o jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*, abordou com perspicácia a situação carcerária brasileira. Em um dos artigos da série intitulada “Prisões: a barbárie

contemporânea”, MALLART (2016, p.10) evidencia, com sensibilidade, a realidade dos presos que recebem prescrições médicas para usufruírem de pílulas psiquiátricas que os façam suportar o cotidiano ameaçador da prisão.

VARELLA (1999, p.11-15) retrata detalhadamente a sujeição dos presos às drogas ilegais. Segundo o autor, as substâncias psicotrópicas ilegais atendem a uma finalidade dicotômica dos apenados: sustento do vício e fuga da realidade.

Mais agravada é situação dos criminosos sexuais, que, segundo retrata VARELLA (1999, p. 27-28 e 100) precisam ser remanejados pelos diretores penitenciários, caso contrário, morreriam nas mãos dos seus algozes.

De mais a mais, a visão foucaultiana de prisão salienta, ainda que timidamente, o diálogo entre as ciências ao afirmar que a “caução da medicina, da psicologia e/ou da criminologia” é importante para alteração da mentalidade criminosa.

Pelo estudo até aqui exposto, vê-se que o encarceramento ineficiente do delinquente inviabiliza a médio e/ou a longo prazo a tão almejada requalificação social do apenado, noutras palavras, parece-nos que Poder Público ainda não percebeu que a prisão, por si mesma, não constitui método eficaz ao resgate da moralidade desviada do indivíduo preso: é preciso mais!

6.4 A violação do direito à saúde dos apenados

O direito à saúde constitui-se num imperativo jurídico-social, de estatura constitucional, que visa redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88).

De acordo com MADER (2016), os agressores sexuais só são tratados sob um prisma punitivo. “As pessoas esquecem que, um dia, os criminosos vão sair da prisão. É preciso pensar urgentemente na criação de políticas públicas para que essas pessoas recebam atendimento médico e psicológico”. E, reafirma que questões de impulso sexual não se resolvem só com restrição de liberdade. Além as chances de reincidência são até seis vezes maiores quando não há tratamento.

Proficuaemente, a Lei 7.210/1984 (LEP), buscou institucionalizar a promoção e salvaguarda da incolumidade dos presos. Da análise dos dispositivos, vê-se com muita clareza o interesse do legislador em garantir a reintegração da moralidade desviada dos apenados, assegurando a eles o direito a assistência material, jurídica, social, religiosa e à

saúde.

Apesar do art. 14 da LEP visar a garantia mínima de atendimento médico dos presos, esta não são prestados, especialmente pela deterioração arquitetônica do espaço físico e o medo capital dos médicos em atuar nos presídios.

A superlotação das celas cria um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Tais fatores estruturais agravam-se pela má alimentação, sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene a que os presos estão submetidos (MENEZES, 2014).

Infelizmente, a falência do sistema carcerário brasileiro combinada à ausência de políticas eficiente apenas contribuem para o colapso carcerário.

6.5 Ordem jurídica e castração química: (in)compatibilidade(?)

Em retomada à lição de VIEIRA (2012, p. 101) de que a ministração da castração química não modifica a personalidade dos agressores sexuais e pedófilos, faz-se mister traçar um raciocínio que envolva a readequação da moralidade desviada do apenado como instrumento ressocializador. Para isso, a ministração de fármaco inibidor de libido deve ter sua eficácia avaliada por médicos e psiquiatras, bem como pelos órgãos competentes.

Dessarte, a falência da estrutura penitenciária brasileira e a caótica situação da saúde pública brasileira corroboram a inadmissão da castração química como pena no âmbito pátrio.

Assim sendo, para que uma pena seja legítima ela precisa ser socialmente útil, isto posto, uma sanção penal que torne o indivíduo mais violento e insensível “vai contra o objetivo do apenamento” (WUNDERLICH, 2012, p. 214).

Além disso, a castração, como proposta pelo nosso Legislativo, demonstra evidente infringência à incolumidade do apenado, sem, contudo, perseguir a elisão reincidência embasada em esforços médico-científicos.

Para WUNDERLICH (2012, p. 206-9), nada impede a plausibilidade da castração como pena, desde que decorra da volição do apenado com o devido acompanhamento de grupo profissional multidisciplinar.

Contudo, a epistemologia jurídica constitui-se o melhor mecanismo à disposição do Direito para o enriquecimento da interdisciplinaridade inerente à temática da castração química, sem que se faça tábula rasa desta questão de grande relevância para ordem jurídica como um todo e para sociedade.

Frise-se, portanto, que a *terapia antagonista de testosterona* precisa ser debatida com maior qualidade, posto que questões essenciais sequer foram ventiladas, como: **a)** a análise clínico-científica do fármaco Depo-Provera, pela ANVISA, e seu (in)eficiência ao tratamento dos criminosos com patologia sexual diagnosticada; **b)** a investigação das condições do Estado no tocante à fiscalização e acompanhamento médico contínuo do apenado que subjugar-se ao referido tratamento; **c)** a inviabilidade de imposição do tratamento químico pela via de sanção penal; **d)** o esclarecimento pedagógico, por equipe multiprofissional, acerca de possíveis efeitos colaterais reversíveis e/ou permanentes da terapia antagonista.

Caso contrário, até mesmo a instituição de uma terapia antagonista de testosterona poderia ferir ao objetivo suprásumo do Estado Democrático de Direito, a saber, a tutela da pessoa humana.

7. À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, conclui-se: **1-)** O Direito, como ciência humana e social, não pode balizar-se somente pelas normas, mas deve se valer da sabedoria das demais ciências para regular a sociedade com maior discernimento; **2-)** A ministração terapia antagonista não modifica a personalidade do agressor sexual, portanto, o tratamento psiquiátrico medicamentoso deve ser combinado à psicoterapia cognitiva comportamental a fim de ter uma real chance elidir a reincidência em crimes dessa natureza; **3-)** A ordem jurídica brasileira não possibilita a utilização da castração química como sanção penal, em razão disto, as proposições legislativas apresentadas no âmbito nacional até são orgânica e materialmente inconstitucionais; **4-)** É necessária uma maior investigação jurídica e epistemológica acerca da eficiência de uma ‘terapia antagonista de testosterona’ aplicável aos apenados por delitos sexuais, em caráter facultativo e voluntário, com a aprovação e fiscalização de equipe multiprofissional, desde que sem qualquer caráter sancionatório ou condicionante ao acesso à benefícios penais; **5-)** As patologias sexuais não melhoram com o passar do tempo, logo, a majoração das penas em delitos sexuais não constitui uma solução eficiente ou ressocializadora ao delinquente sexual; **6-).** É indispensável que o Estado Brasileiro reconheça a falência do objetivo ressocializador da pena privativa liberdade e encontre novas penas e/ou mecanismos mais compatíveis com os novos tempos, além de comprometer-se com a aprimoramento estruturante do sistema carcerário nacional; **7-)** Em face da inobservância estatal dos direitos básicos do preso, em especial o acesso à

saúde, o Estado deve corrigir sua conduta omissiva, em obediência aos comandos emanados pela LEP e pela CF/88; 8-) A sociedade precisa conscientizar-se, bem como exercer com mais afinco o seu papel no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, afinal, *tudo poder emana do povo*.

8. REFERÊNCIAS

- ABDO, Carmita. Revista Ser Médico. **Sexualidade, pedofilia e psiquiatria**. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=180>>. Acesso em 12 mai. 2016.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O “direito” do condenado à castração química**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-nov-17/condenado_poder_decidir_castracao_quimica> Acesso em: 24 mar. 2016.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BACCIOTTI, Karina Joelma. **Direitos humanos e novas tecnologias da informação e comunicação: o acesso a internet como direito humano**. 2014. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella., 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 09 jan. 2018.
- BALTIERI, D. A. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274185862_Pedofilia_como_transtorno_comportamental_psiquiatrico_cronico_e_transtornos_comportamentais_assemelhados/download> Acesso em: mai. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, parte 1**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.
- _____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 2011b.
- BRASIL. **PL 2.725/1997**. Modifica os artigos 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>>. Acesso em jan/2019.
- _____. **PEC nº 590/1998**. Acrescenta a alínea ‘e’ do inciso XLVII do art. 5º da CF/88, expressão prevendo a pena de castração para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. acesso em jan/2019.
- _____. **PL 7.021/2002**. Modifica os artigos 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>.

- Acesso em: jan/2019.
- _____. **PLS 552/2007**. Acrescenta o art. 216-B ao Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: jan/2019.
- _____. **PLS 282/2011**. Acresce parágrafos ao art. 98 do Código Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: jan/2019.
- _____. **PL 5398/2013**. Altera as redações do parágrafo único do art. 83, dos arts. 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Código Penal e a do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: fev/2019.
- _____. **PL 6194/2013**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210/1984. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589370>>. Acesso em: fev/2019.
- _____. **PL 6363/2013**. Altera o Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>>. Acesso em: fev/2019.
- TELLES, Lisieux Elaine de Borba. Pedofilia. In: SOUZA, C. A. C.; CARDOSO, R. G. (Orgs.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito**. 21. ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete (do original em francês: Surveiller et punir). 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LOMBROSO, Cesare (1885-1909). **O homem delinquente**. Coleção fundamentos de direito. Tradução de Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone, 2013.
- MADER, Helena. **Condenados por estupro e pedofilia devem receber atendimento psicológico, dizem especialistas**. In: Correio Braziliense, data 25/04/2010. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/25/interna_cidadesdf,188532/condenados-por-estupro-e-pedofilia-devem-receber-atendimento-psicologico-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em 02 ago. 2018.
- MALLART, Fábio. **As pílulas e a prisão: produção e gestão do sofrimento**. Da série especial: Prisões, a barbárie contemporânea. In: Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 9. Número 104. Edição de março de 2016.
- MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais**. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-

- Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- MENEZES, Bruno Seligman de; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. **O acesso à saúde no sistema penitenciário**: a (in)observância da lei de execuções penais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.
- OPPERMANN, Álvaro. **O médico Josef Mengele: anjo da morte**. Revista Super Interessante. Disponível em <<http://super.abril.com.br/historia/o-medico-josef-mengele-anjo-da-morte>>. Acesso em 09 abr. 2018.
- PFIZER. **Fármaco Depo Provera® 150 mg** (bula). Disponível em: <http://www.pfizer.com.br/sites/g/files/g10027021/f/product_attachments/DepoProvera150mg.pdf>. Acesso em 14 mai. 2018
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1, 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RANGEL JR., Hamilton. **Manual de lógica jurídica aplicada**. São Paulo: Atlas, 2009.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2 ed.; tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SADOCK, B. J; SADOCK, V. A. **Compêndio de psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Tradução Claudia Dornelles ... [et al.]. – 9. Ed – Porto Alegre: Artmed, 2007.
- SÃO PAULO (Estado). **PLE 215/2011**. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, e regula e autoriza a utilização de substâncias para a denominada "castração química" em presos condenados pelos delitos previstos nos artigos 213, 217-A, 218 e 218-A, do Código Penal Brasileiro, nos casos de pedofilia, assim considerada pelo Código Internacional de Doenças. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1002896>>. Acesso em jan. 2018
- TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. v. 1.
- UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **As experiências médicas nazistas**. Disponível em <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005168>>. Acesso em 09 abr. 2018.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Ensaio de Bioética e Direito**. Brasília: Consulex, 2012.
- WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Tradução de Carlos Fontán Balestra e Eduardo Friker. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.
- WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração Química**: uma visão constitucional. Guaíba: Sob Medida, 2012.